

As comissões

Proc. 128/18	Fls. 2
Rubrica:	fw



## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/18**

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Tremembé  
Protocolo Nº 1213  
Data 01/08/18

**Ementa:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO ÀS INSTITUIÇÕES E ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento das Taxas de Remoção de Lixo aos imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de qualquer culto religioso.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será declarada por ato do órgão que administra o tributo, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Declarada a isenção, ficam os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração.

§ 3º Se for constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder às instituições e às mencionadas entidades a remissão dos débitos constituídos até a publicação



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

## “CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

desta Lei Complementar, ajuizados ou não, relativos às Taxas de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ,  
AOS 23 DE JULHO DE 2018.

*Adriano dos Santos*  
ADRIANO DOS SANTOS  
VEREADOR

ALEXANDRE VILELA  
VICE-PRESIDENTE

VAGNER LEANDRO DE LIMA  
1º SECRETÁRIO

*Carlos Alberto da Silva Tirelli*  
CARLOS ALBERTO DA SILVA TIRELLI  
SEGUNDO SECRETÁRIO

*Adriana de Almeida Naresi*  
ADRIANA DE ALMEIDA NARESI  
VEREADORA

*Edison Dorival da Conceição*  
EDISON DORIVAL DA CONCEIÇÃO  
VEREADOR

MARCOS RODOLFO P MAGALHÃES  
VEREADOR

*Silvio Monteiro*  
SILVIO MONTEIRO  
VEREADOR

PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
VEREADOR

ÀS COMISSÕES  
em 03/08/18  
*Adriano dos Santos*  
Presidente

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO  
à 2ª Discussão  
Sala de Sessões 18/08/18  
*Adriano dos Santos*  
Presidente

Aprovado em 2ª DISCUSSÃO  
Sala das Sessões 10/08/18  
*Adriano dos Santos*  
Presidente

*Wagner Leandro de Lima*  
1º Secretário



## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

**“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

As igrejas além do objetivo a que se propõe de acordo com o credo e prática social de cada instituição, acabam praticando um grande benefício à sociedade, uma vez que tiram da rua pessoas que estão em depressão, alcoólatras, drogados, e restitui o bem estar, a reintegração em comunidades, bem como ajudam pessoas carentes através de assistência social.

O Projeto de Lei em pauta, uma vez aprovado, confere as igrejas à isenção do pagamento das taxas municipais, um benefício fiscal que ajudará essas entidades religiosas à ampliar o trabalho social que já pratica, amenizando assim muitos problemas sociais, e consequentemente evitando prejuízo para os cofres públicos.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Tremembé, 23 de julho de 2018.

  
**ADRIANO DOS SANTOS**  
**VEREADOR**



## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

### **REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Requer-se, com fundamento nos artigos 138 e 139 do Regimento Interno<sup>1</sup>, tramitação em regime de urgência para o presente Projeto de Lei Complementar, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO ÀS INSTITUIÇÕES E ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA".

A urgência se faz necessária, porque como é do conhecimento de todos, as igrejas atuam em áreas onde o poder público têm sempre uma presença muito discreta ou quase nenhuma, que é a área social. Entendemos que ele é louvável e digno por que criará mecanismos para facilitar o trabalho dessa instituição. O trabalho social, psicológico, espiritual e familiar desenvolvido por ela é grande arma para que tenhamos uma sociedade mais igualitária e justa. Por esta razão, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, que virá contribuir para o trabalho das igrejas e ou templos religiosos.

<sup>1</sup> ARTIGO 138 – A urgência poderá ser requerida quando:

- I - tratar-se de matéria de caráter inadiável ou relevante aos interesses do Município;
- II - tratar-se de providências para atender a calamidade pública.

ARTIGO 139 – O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua competência;
- II - por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número;
- III – por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e por Líder ou Relator, pelo prazo improrrogável de três minutos para cada um, sendo decidida pelo processo simbólico.

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*03784842\*

19  
70

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0199505-89.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ENIO ZULIANI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR e RIBEIRO DA SILVA, com votos vencedores; e LUIZ PANTALEÃO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS (com declaração de voto), JOSÉ REYNALDO, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, com votos vencidos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

*[assinatura]*

**ENIO ZULIANI**  
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrio deste estabelecer as hipóteses, requisitos e limites para a benesse. Também se argumenta que há desrespeito ao princípio da isonomia tributária (art. 163, II, da Constituição Estadual e art. 150, II, da CF), porque não foi especificado critério para a concessão do benefício (entidades em condição econômica boa e ruim são beneficiadas). Haveria, ainda, desrespeito ao princípio da moralidade administrativa e razoabilidade, porque o Município têm diversos problemas sociais e não deveria abdicar de suas receitas sem a respectiva fundamentação e sem qualquer restrição.

Liminar deferida à fl. 17. Manifestação da Câmara Municipal às fls. 30/31, da PGE às fls. 45/48 e do Prefeito de Olímpia às fls. 56/66.

É o relatório.

Há um interessante estudo sobre a liberdade religiosa da parte do Professor JÓNATAS EDUARDO MENDES MACHADO, da Universidade de Coimbra (*Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva – dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*, Coimbra Editora, 1996), onde a questão do tratamento fiscal foi debatida (§ 7.2., p. 371). O Professor JÓNATAS considera, tal como a maioria doutrinária, que as entidades (ou confissões) religiosas “*não estão colocadas no tráfico jurídico como agentes econômicos, não se compreendendo a sua consideração como sujeitos passivos do imposta. Assim se compreende a tendência no sentido de conceder isenções fiscais às confissões religiosas*”. O mestre português termina esse capítulo criticando o tratamento favorável que a Constituição de Portugal deu para a Igreja Católica e arrematou que “*qualquer diferenciação no status jurídico-tributário dos cidadãos católicos e não católicos é flagrantemente inconstitucional*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro lugar, deve ficar consignado que não está demonstrado desrespeito ao princípio da separação de Poderes, porque o caso não envolve, necessariamente, matéria orçamentária ou, tampouco, criação ou aumento de despesa para o Município, prevalecendo, portanto, a competência concorrente para se legislar sobre o assunto (art. 24, da Constituição Estadual, tal como o art. 61, da CF), como exposto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0045262-90.2011.8.26.0000, que enfrentou a questão da instituição de desconto de 50% no IPTU de casas afetadas pelas feiras-livres:

*"Não custa lembrar ter o Órgão Especial rejeitado ação de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa parlamentar) de lei municipal que concedeu isenção de IPTU a aposentados (N. 15.766-00 SP, j. 4.11.1992, Desembargador RENAN LOTUFO, in Ação direta de inconstitucionalidade, de Lair da Silva Loureiro e Lair da Silva Loureiro Filho, Saraiva, 1996, p. 192).*

O colendo STF, em decisão monocrática do Ministro Celso de Mello (RE 628074) considerou legítima a lei municipal de iniciativa parlamentar concedendo isenção parcial de imposto predial e territorial (Lei de Guarulhos n. 6413, de 11.9.2008). A despeito de ser controversa a natureza da norma (se de cunho orçamentário ou simplesmente de feição fiscal) o fato é que não cabe desafiar a diretriz da Corte Suprema que, em reiterados pronunciamentos, estabelece ser concorrente a competência para legislar sobre matéria tributária, tendo ocorrido pronunciamento específico sobre a isenção de IPTU concedida pela Lei Municipal de Guarulhos (n. 6413, de 11.9.2008), exatamente por não ter a Carta de 1988 repetido o que dispunha a CF de 1969 (art. 57, I) e que atribuiu exclusividade ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis referentes a matéria financeira. O disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da CF, é destinado às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. Transcreve-se o inteiro teor do pronunciamento do STF:

**"PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. _____	Fls. _____
Retr. _____	

*norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

*Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões – monocráticas e colegiadas – proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU – RE 328.896/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

*Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 371.887/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU – RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU – AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

*Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos/SP" (...)*

*Ressalvada a posição dos que consideram caracterizado o vício de iniciativa pela subtração da competência exclusiva do Executivo para legislar sobre matéria tributária, notadamente aquelas que acarretam diminuição da receita, não há como ignorar que a SUPREMA CORTE referendou legislação do mesmo Município e que concedeu, em exercício fiscal anterior, o mesmo benefício que a Lei 6802, de 14.12.2011, repetiu.*

*Em outros casos semelhantes, o STF também consagrou o entendimento pela legitimidade da iniciativa. No RE 362573 AgR / MG (Min. EROS GRAU, DJ 17-08-2007), por exemplo, discutiu-se a constitucionalidade de Lei do Município de Belo Horizonte, de iniciativa da Câmara, que revogou anterior ato*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parlamentar para elaboração de lei do Município de Sertãozinho que versava sobre taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO*

*Julga-se, pois, improcedente a ação".*

Está evidenciada, portanto, a iniciativa concorrente para que se legisle sobre matéria tributária. De todo modo, ainda que se interprete de forma restrita a competência para tratar de isenções, benefícios tributários e redução de receita, não se vislumbra a mencionada inconstitucionalidade, porque, na verdade, o ato normativo impugnado ainda depende, para gerar efeitos, da atividade do Chefe do Executivo, na medida em que se limita a autorizá-lo a criar a benesse. Não bastasse, é preciso notar que, no caso, houve até estudo sobre o impacto no orçamento e conclusão de que a proposta encontrava amparo na previsão de renúncia de receita constante em precedentes metas fiscais (fl. 39).

Não se depara com maltrato ao art. 163, §6º, da Constituição Estadual (simétrica ao art. 150, §6º, da CF), que dispõe: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 128178 Pág. 10  
Relator: [assinatura]

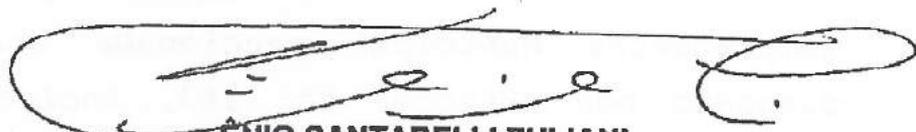
isenções a todas as entidades religiosas interessadas, inexistindo qualquer abuso ou discricionariedade.

Aliás, cumpre consignar que a lei tanto não foi genérica, que determinou que isenção só seria concedida mediante apresentação de requerimento no qual cada interessado provasse a sua efetiva condição de ente com fins religiosos (§1º, do art. 1º).

Não seria necessário apontar nenhum outro requisito para validar a Lei Complementar em questão. Aliás, ela seria inconstitucional, por atentar contra a isonomia e contra a liberdade de crença (art. 5º, VI, da CF), se efetivamente fizesse distinção entre as entidades religiosas, o tamanho das igrejas e templos e o número de unidades e fiéis. Inclusive, o argumento de que deveria ter havido diferenciação com base na condição econômica também não convence para se acolher denúncia de inconstitucionalidade, mormente porque é presumido o caráter não lucrativo das entidades favorecidas.

Por todos esses motivos, não se vislumbra na hipótese nenhum vício que torne inconstitucional a Lei Complementar nº 56/2008, do Município de Olímpia.

Ante ao exposto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

  
**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vieram informações da Câmara Municipal, por seu representante (fls. 30/31) e do Prefeito Municipal (fls. 56/66).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.51/54).

A Procuradoria Geral do Estado declinou da direito de defesa do ato impugnado (fls. 45/48).

A Lei Complementar n° 56, de 3 de dezembro de 2008, do Município de Olímpia, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção e remissão do pagamento de Taxas de sinistro e de Coleta de Lixo às instituições e às entidades que especifica, assim dispõe:

**"Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento das Taxas de sinistro e da Coleta de lixo aos imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de culto religioso.**

**§ 1° A isenção de que trata o caput deste artigo será declarada por ato do órgão que administra o tributo, mediante requerimento no qual o interessado faça**

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 128118 Fls. 12  
Relator: P

A competência tributária dos entes federados, relativa a todos os tributos, é fixada pela Constituição Federal, em particular no que diz respeito às taxas, no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que cada um dos entes da federação pode cobrar sobre os seus serviços e sobre o exercício de seu poder de polícia.

A isenção depende de lei específica que defina suas condições, requisitos e abrangência (arts. 150, § 6º, da CF e 176 do CTN).

Para os tributos sob reserva de Lei Complementar, também a concessão de isenção terá de ser feita através de tal instrumento legislativo, pois a isenção implica renúncia fiscal, precisando ser veiculada com o mesmo "quórum" exigido para a instituição da norma impositiva.

O legislador pode delimitar a abrangência da isenção. Sendo genérica, contudo, não se aplica às taxas e contribuições de melhoria, que têm caráter contraprestacional, e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão (art. 177 do CTN).

P.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o preenchimento dos requisitos que autorizariam a isenção.

Ademais, a matéria legislada seja, de fato, tributária, traz em seu bojo uma redução de receita advinda do pagamento das Taxas de sinistro e de Coleta de lixo, dirigida aos templos de culto religiosos.

Com efeito, não há como se negar que a diminuição de receita equivale, para fins de processo legislativo frise-se, a um aumento de despesa, situação que ensejaria a observância das diretrizes orçamentárias estampadas no artigo 174, "caput" e §§ 2º e 6º da Constituição Estadual, que além de preconizar a iniciativa do Poder Executivo, exige a inclusão das alterações na legislação tributária e acompanhamento de demonstrativos dos efeitos decorrentes dos benefícios concedidos a qualquer ordem.

Não há, também, se falar que a lei aprovada possua mero caráter autorizativo, porquanto em seu bojo inexiste espaço para discricionariedade do administrador, responsável pela cobrança dos tributos, havendo, ainda, a determinação expressa ao Poder Executivo para que regulamente e implante a referida coleta seletiva, naqueles termos.

Proc. 128/18 Fg 14  
Rubrica: *[assinatura]*  
8



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade da Lei Complementar nº  
56/2008 do Município de Olímpia.

*Antonio Carlos Malheiros*

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**